

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA/ ES
A/C SETOR DE LICITAÇÃO E AUTORIDADE MÁXIMA COMPETENTE**

Processo nº 035/2024.

Pregão Eletrônico nº: 026/2024.

ECO RIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.816.010/0001-65, estabelecida na Rua Dorotéia, nº 67 – Ramos, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 21.031-150, através de seu representante legal, vem, perante V. Sa., tempestivamente e com fulcro na Lei 14.133/21, interpor e apresentar as presentes,

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que considerou “ACEITA E HABILITADA”, para fins de proposta e habilitação, a empresa **QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.787.451/0001-83, neste ato denominada **RECORRIDA**, fazendo-a em consonância com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS

O objeto do presente certame consiste no “registro de preços para futura e eventual Contratação de Empresa Especializada para Locação de 02 (dois) veículos tipo Caminhão Compactador de Resíduos (com seguro), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município de Ibatiba – ES”, do tipo menor preço por item, sendo então a suposta detentora dos 2 (dois) itens existentes no certame susografado.

O item 1 do referido certame considerou a estimativa máxima para o certame em R\$ 670.078,92 (seiscentos e setenta mil e setenta e oito reais e noventa e dois centavos) e para o item 2 o máximo a ser considerado foi R\$ 566.894,16 (quinhentos e sessenta e seis mil e oitocentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), totalizando o valor de de R\$ 1.236.973,08 (hum milhão e duzentos e trinta e seis mil e novecentos e setenta e três reais e oito centavos).

No dia 26/08, data de abertura do certame, a RECORRIDA arrematou os 02 (dois) itens licitados, onde foi declarada “aceita e habilitada” pela D. Comissão, considerando o valor final de R\$ 454.499,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e noventa e nove reais) para o item1 e R\$ 374.999,00 (trezentos e setenta e quatro mil e novecentos e noventa e nove reais), onde caracterizou, respectivamente, o percentual de desconto de 32,1723% (sem arredondamento para 2 casa decimais) e 33,8502% (sem considerar o arredondamento para 2 casas decimais).

Mister se faz que essa Administração utilize se do seu poder-dever para efetuar quantas diligências achar necessárias para sanar eventuais dúvidas suscitadas acerca da proposta apresentada pela empresa, haja vista que, uma vez comprovado que a taxa de desconto ofertada pela vencedora é manifestamente inexecutável, há de se considerar que a postura da empresa no certame pode ser enquadrada como DUMPING, afinal é claro que as propostas ofertadas estão abaixo do custo com o fim exclusivo de eliminar a concorrência e “pegar a maior fatia” do mercado.

Em suma, esta Administração pautou o certame considerando a locação de caminhões, porém em todo o processo publicado, mesmo diante de ser uma locação, está claro e entendido que a intenção desta locação é EXCLUSIVAMENTE para execução de serviços de COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, uma vez que refere-se à caminhões compactadores de lixo com motorista e coletores de lixo, onde este rol de serviços é da competência do Engenheiro Civil, logo, trata-se de serviços que necessitam ser fiscalizados pelo CREA. Diante ao exposto, não há o que se falar que os serviços em pauta são acolhidos em serviços de

engenharia, conforme preconiza legislação.

Nesta linha de raciocínio, a Lei de Licitações, em seu art. 59, inciso III, **§ 4º e § 5º**, contém previsão expressa acerca da determinação Constitucional, regulamentando a obrigatoriedade de desclassificação dos preços manifestamente inexequíveis, a saber:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.”

A Nova Lei de Licitações, através do seu art. 11, não restou dúvidas acerca da importância de se buscar o “melhor preço”, trazendo como um dos objetivos do processo licitatório: “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se pronunciou dizendo que:

“A Administração Pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do “menor preço a qualquer custo”. Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que vislumbra conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção, etc. Representação nº 1225/2014”.

Em breve decomposição dos custos, podemos citar:

- **Item 1:**

Arrematado pelo total de R\$ 454.499,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e noventa e nove reais) considerando a vigência de 12 meses. O que reflete ao valor mensal de R\$ 37.874,92 (trinta e sete mil e oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Com base na CCT referente aos coletores necessários ao item podemos dizer que o custo estimados (salário, benefícios, encargos sociais e bdi) para 03 (três) coletores totalizam a importância de R\$ 19.814,92 (dezenove mil e oitocentos e quatorze reais e noventa e dois centavos), sofrendo variações apenas no percentual do BDI aplicado na operação, em virtude de tributações distintas para cada tipo de empresa.

Ainda com referência na CCT, referente ao motorista, o custo estimado (salário, benefícios, encargos sociais e bdi) é de R\$7.663,99 (sete mil e seiscentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), resguardando o direito à variação de cada licitante no que tangem as tributações.

À grosso modo, podemos citar que o custo APENAS, tão somente APENAS, com a mão de obra do item 1 perfazem a importância mensal de R\$ 27.478,91 (vinte e sete mil e quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos).

Ora, o valor arrematado mensal para tal item é de R\$ 37.874,92, onde deste, temos o custo médio com mão de obra perfazendo o total médio de R\$ 27.478,91, podemos concluir que o arrematante terá a importância restante de R\$10.396,01 (dez mil e trezentos e noventa e seis reais e um centavos) para honrar mensalmente os custos contratuais com: SEGURO, LOCAÇÃO DO CAMINHÃO COMPACTADOR, MANUTENÇÕES, BDI, COMBUSTÍVEL PARA QUILOMETRAGEM LIVRE – visto que a Administração NÃO disponibilizou no processo o percurso e a km que será percorrida diariamente?

- **Item 2:**

Arrematado pelo total de R\$ 374.999,00 (trezentos e setenta e quatro mil e novecentos e noventa e nove reais) considerando a vigência de 12 meses. O que reflete ao valor mensal de R\$ 31.249,92 (trinta e um mil e duzentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos).

Com base na CCT, referente ao motorista, o custo estimado (salário, benefícios, encargos sociais e bdi) é de R\$7.663,99 (sete mil e seiscentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos)), resguardando o direito à variação de cada licitante no que tangem as tributações.

Ora, o valor arrematado mensal para tal item é de R\$ 31.249,92, onde deste, temos o custo médio com mão de obra perfazendo o total médio de R\$7.663,99, podemos concluir que o arrematante terá a importância restante de R\$23.585,93 (vinte e cinco mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos) para honrar mensalmente os custos contratuais com: SEGURO, LOCAÇÃO DO CAMINHÃO COMPACTADOR, MANUTENÇÕES, BDI, COMBUSTÍVEL PARA QUILOMETRAGEM LIVRE – visto que a Administração NÃO disponibilizou no processo o percurso e a km que será percorrida diariamente?

Esta D. Comissão não pode deixar de considerar que a proposta do licitante deverá ser a **MAIS VANTAJOSA**, o que quer dizer não somente o menor preço, mas também a plena condição de execução de um serviço de excelência, visando a continuidade do contrato e não a inexecução contratual por falta de condições financeiras de mantê-lo.

Outro aspecto de suma importância, reflete que a composição dos custos nos 2 itens, considerando que são caminhões da mesma especificação, assim como os serviços de seguro, manutenção e combustível, deveriam refletir o mesmo valor, e não com tamanha discrepância entre os itens licitados, considerando os mesmos pontos referentes ao veículo, deveriam ser compatíveis, e não tão discrepantes, refletindo a falta de embasamento financeiro da proposta ofertada, assim como a precipitação desta D. Comissão em não fazer diligência dos custos e analisá-los minuciosamente, para que ao menos sejam coerentes entre si.

Reitero que a única diferença existente entre os itens são os 3 coletores, que constam no primeiro item e não no segundo, então, com cálculos e custos definidos e bem alicerçados, entende-se que a diferença financeira entre os itens seria tão somente a diferença pertinente ao valor correspondente aos 3 coletores, o que não é o caso.

Mister se faz, que essa Administração seja extremamente criteriosa com a taxa de desconto apresentado pela RECORRIDA, uma vez que se torna inaceitável que uma empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço manifestamente abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto, com reais possibilidade de não conseguir cumprir com suas obrigações contratuais.

Mesmo com a necessária diligência a ser feita sob a composição de custos da RECORRIDA, a qual tente comprovar que os preços apresentados são exequíveis, sob a ótica do direito financeiro e da proteção à concorrência, é inaceitável a ideia de que uma empresa pode atuar a despeito do lucro: Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço.

São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder

econômico. Certamente o fato de ter um ou outro contrato deficitário não implicaria no perecimento da empresa de grande porte. Todavia, quando se veda a adoção de preços inexecutáveis não se busca proteger tão-somente a Administração da ação de aventureiros, mas proteger o mercado (fonte eterna da Administração Pública) da ação predatória de empresas em determinados setores que buscam asfixiar empresas de pequeno e médio porte. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.

Assim, a essa Administração deve questionar qual a intenção por trás de comportamento que vai contra a essência da atividade econômica empresarial. Do observado no caso concreto, não há dúvidas de que ao assumir esse prejuízo em detrimento da saúde financeira do contrato e das demais proponentes, a RECORRIDA valeu de “dumping”, agindo com dolo e abuso de poder econômico para obtenção de vantagem ilegal.

O “dumping” é uma prática comercial lesiva à economia, pois é direcionada à criação de monopólios quando extirpa a concorrência. O que é vedado pelo princípio da ampla competitividade. Dessa forma, inexistente vantagem na contratação de empresa quando a contratação é possível apenas quando feita contra a lei.

Assim, a aceitação de proposta inexecutável é uma ofensa ao interesse público: o objetivo da licitação não é alcançar somente o menor preço, mas o menor preço do serviço executável. Os elementos aqui expostos denotam que este processo licitatório se encaminha para eventual frustração de seu objeto, uma tragédia anunciada, pelo provável abandono do contrato pela empresa contratada ou pela execução INCOMPLETA OU PARCIAL dos serviços licitados, ou quiçá uma execução regida por total descontentamento e falta de provimento às suas justificativas de necessidade dos serviços alicerçadas neste processo.

DO PEDIDO DE FATO E DE DIREITO

Requer desde já, que sejam feitas diligências nos custos da RECORRIDA.

HÁ DE SE DIZER AINDA QUE, APÓS A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS PERTINENTES, É FATO QUE ESSE ÓRGÃO IRÁ CONCLUIR QUE OS CUSTOS ESTÃO INCOERENTES ENTRE OS ITENS, ASSIM COMO DEGRADANTES (NESTE CASO O PRIMEIRO ITEM), ONDE AMBOS OS ITENS SÃO MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, CONFORME JÁ EXTERNADOS NA PRESENTE!

Por todo o exposto, a ECO RIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. requer que as presentes “RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO” sejam recebidas tempestivamente e, NO MÉRITO, ACOLHIDAS AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA, por ter apresentado preços finais manifestamente inexecutáveis, OU, SE ESSE ÓRGÃO ENTENDER PRUDENTE, A REVOGAÇÃO DO CERTAME EM FUNÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS!

Havendo a REVISÃO DA DECISÃO INICIAL, com o acolhimento das razões em tela, o Procedimento Administrativo em referência estará pautado nas regras determinadas pelas Lei Federal n.º 14.133/2021 e regerá uma contratação inquestionável, sob o ponto de vista legal.

Caso essa D. Comissão mantenha a decisão inicial, submeter-se-á esta Edilidade aos órgãos de controle direto da Administração Pública, e, se for caso aos Ilustres Ministério Público e Tribunal de Contas do Espírito Santo para apreciação e decisão, tudo pelo cumprimento da mais, lúdima JUSTIÇA.!!



Nestes termos pedimos deferimento, bom senso e justiça!

Sem mais para o momento,

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024.

ECO RIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
Elisabete Cardoso de Araújo

